



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 1268, DE 17 DE JULHO 1998

Dispõe sobre a criação do incentivo aos profissionais médicos e demais profissionais de nível superior da área de saúde pela SESACRE e dá outras providências.

Data de Criação

17/07/1998

Data de Publicação

20/07/1998

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 7322-A, de 20/07/1998

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Projeto de Lei

Não informado

Temática

- Saúde Pública

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Ordinária Nº 1038/1992

Alterada por

- Lei Complementar Nº 84/2000

~~LEI N. 1.268, DE 17 DE JULHO DE 1998~~

~~“Dispõe sobre a criação de Incentivo aos Profissionais Médicos e demais Profissionais de Nível Superior da área de Saúde pela SESACRE e dá outras providências.”~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO AGRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Será concedido aos profissionais médicos e cirurgiões dentistas, em efetivo exercício do cargo, lotados nos serviços de urgência e emergência o incentivo de urgência no valor correspondente a quatorze vezes o salário inicial descrito no Grupo V, da tabela salarial do Estado.~~

~~**Art. 2º** Será concedido aos profissionais médicos e cirurgiões dentistas em efetivo exercício do cargo, lotados nos Ambulatórios Hospitalares, Centros e Postos de Saúde, o incentivo à atividade ambulatorial, no valor correspondente a 12,5 (doze e meio) vezes o salário inicial do Grupo V, da tabela salarial do Estado.~~

~~**Art. 3º** Será concedido aos profissionais da área de saúde, em efetivo exercício do cargo, o incentivo de urgência e emergência ou incentivo à atividade ambulatorial, aos portadores de diplomas de nível superior, conforme o Anexo I.~~

~~**Art. 4º** Será concedido aos profissionais da área de saúde, em efetivo exercício do cargo, lotados no Programa de Interiorização das Ações Básicas de Saúde e Saneamento PIAS e programas especiais, o incentivo de quatro vezes o vencimento inicial do Grupo V, da tabela salarial do Estado.~~

~~**Art. 5º** Será concedido o incentivo atividade especial aos profissionais em efetivo exercício de atividades de planejamento e atenção assistencial, portadores de diplomas de nível superior, conforme o Anexo II.~~

~~**Art. 6º** Os incentivos previstos nesta Lei serão incorporados à remuneração do servidor após vinte anos consecutivos ou intercalados, de pleno exercício do cargo, obedecendo a proporcionalidade em caso de aposentadoria.~~

~~**Art. 7º** Aos profissionais da área de saúde portadores de diplomas de nível superior, que se encontrem em efetivo exercício no interior do Estado, é devido o incentivo de interiorização, a ser concedido de acordo com a localidade, conforme o anexo III.~~

~~**Art. 8º** Os profissionais da área de saúde portadores de diplomas de nível superior, lotados no Barco Hospital e nos municípios de Manoel Urbano, Feijó, Porto Walter, Marechal Thaumaturgo, Santa Rosa, Jordão e Assis Brasil, farão jus aos incentivos constantes do anexo IV.~~

~~**Parágrafo único.** Os incentivos de que trata este artigo não serão percebidos cumulativamente com os de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º, da presente Lei.~~

~~**Art. 9º** A lotação quantitativa a que se refere os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º e suas respectivas cargas horárias, serão aprovadas mediante Decreto do Poder Executivo.~~

~~**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de recursos específicos constantes do Orçamento do Estado.~~

~~**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 1.038, de 21 de janeiro de 1992.~~

~~Rio Branco, 17 de julho de 1998, 110º da República 96º do Tratado de Petrópolis e 37º do Estado do Acre.~~

~~**ORLEIR MESSIAS GAMELI**~~

~~Governador do Estado do Acre~~